



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1798/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/003737-2	
<b>Interessado:</b>	Fernando De Mattos Menezes	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, referente ao processo nº I2025/003737-2, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003737-2, lavrado em 4 de fevereiro de 2025, em desfavor do Geógrafo Fernando de Mattos Menezes, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS n. 6657/2024, relativa às ARTs n. 1320230150440 e 1320230150428, Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que a Decisão CEECA/MS n.6657/2024 é referente ao protocolo F2024/036132-0 de “Baixa de ART”; Considerando a ART nº 1320230150440, cujo contratante é a pessoa jurídica Fibracon - Consultoria, Perícias e Projetos Ambientais LTDA | Fibracon e o proprietário é o IMASUL - INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, se refere ao levantamento e diagnóstico do meio socioeconômico para a elaboração do Plano de Manejo da Área de Preservação Ambiental Estrada Parque de Piraputanga, além de contribuições para o Planejamento das Ações relacionadas ao cumprimento dos objetivos se sua Criação, em atendimento ao Termo de Referência apresentado, Processos Administrativos - NEOMILLE S.A. nº 71/043361/2021 e GUC/IMASUL nº 71/404266/2020, e consta as seguintes atividades técnicas: 1) Consultoria > Levantamento > Controle e Monitoramento Ambiental > Meio Ambiente > de monitoramento ambiental; 2) Consultoria > Levantamento > Geografia Humana – Antropogeografia > Geografia > de dinâmica populacional; 3) Consultoria > Levantamento > Geografia Humana – Antropogeografia > Geografia > de planejamento sócio-ambiental - geografia humana; Considerando a ART nº 1320230150428, cujo contratante é a pessoa jurídica Fibracon - Consultoria, Perícias e Projetos Ambientais LTDA | Fibracon e o proprietário é o IMASUL - INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, se refere ao levantamento e diagnóstico do meio físico para a elaboração do Plano de Manejo da Área de Preservação Ambiental Estrada Parque de Piraputanga, além de contribuições para o Planejamento das Ações relacionadas ao cumprimento dos objetivos se sua Criação, em atendimento ao Termo de Referência apresentado, Processos Administrativos - NEOMILLE S.A. nº 71/043361/2021 e GUC/IMASUL nº 71/404266/2020, e consta as seguintes atividades técnicas: 1) Consultoria > Levantamento > Controle e Monitoramento Ambiental > Meio Ambiente > de monitoramento ambiental; 2) Consultoria >

Levantamento > Diagnóstico e Caracterização Ambiental > Meio Ambiente > de diagnóstico e caracterização ambiental > caracterização do meio físico; Considerando a Decisão CEECA/MS n.6657/2024, que dispõe: “A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Ilse Elisabetn Dubiela Junges referente ao Processo: F2024/036132-0 que trata o presente de requerimento de baixa das ART n. 1320230150440 e 1320230150428 do Geógrafo Fernando de Mattos Menezes referente aos seguintes serviços: Elaboração de Plano Manejo da APA - Estrada Parque de Piraputanga e levantamento do Meio Ambiente e Controle e Monitoramento Ambiental, e considerando que após análise do documento apresentado pelo profissional, e confrontando com as atividades, obras e serviços elencados nas ART n. 1320230150440 e 1320230150428 do Geógrafo Fernando de Mattos Menezes, verifica-se que diversas atividades e serviços referem-se a levantamento de dados e informações de natureza técnica incluindo informações do meio físico e biológico da área pertencente a APA, objeto do plano de manejo em questão, enquadrando-se nas atividades previstas no Inciso I do art. 3º, da Lei n. 6.664/79, contudo, o profissional incluiu e registrou nas referidas ARTs, atividades, obras e serviços pertencentes ao grupo Agronomia e Ambienta, para o qual não detém a atribuições; Considerando que não concedida ao profissional a extensão de atribuições em função do curso de Mestrado em Recursos Naturais; Considerando que exerce ilegalmente a profissão “o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”, conforme alínea “b” do art. 6º da lei 5194/66; Considerando que conforme art. 24 da resolução 1137/2023 “A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART” DECIDIU pela: 1) nulidade das ART n. 1320230150440 e 1320230150428 do Geógrafo Fernando de Mattos Menezes, em conformidade com o inciso II do art. 24 da resolução 1137/12023; 2) encaminhar ao Departamento de Fiscalização para autuar o profissional por infração à alínea “b” do art. 6º da lei 5194/66.”; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 07/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “Importante destacar que o trabalho objeto das ARTs anuladas foi concluído e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, demonstrando sua validade e relevância para a gestão ambiental e territorial. Embora a anulação das ARTs ainda não tenha impactado contratos previamente firmados, existe um risco futuro real de prejuízos profissionais, dado que a decisão do CREA-MS cria um precedente negativo contra o exercício pleno da profissão de Geógrafo. O CREA-MS jamais solicitou ajustes ou ofereceu qualquer oportunidade de correção, limitando-se a indeferir o processo sem justificativa concreta, o que evidencia cerceamento de defesa. O interessado percebe um tratamento desigual, pois há uma tendência no CREA-MS de interpretar que geógrafos não podem exercer atividades inerentes à sua formação, o que pode configurar abuso de poder e uma restrição indevida ao exercício da profissão. A ART 1320240074098, referente ao Plano de Manejo da APA Estrada Parque de Piraputanga, foi aceita sem contestação, mesmo tratando-se da mesma área das ARTs indeferidas. Isso evidencia uma falta de critério uniforme na análise do CREA-MS. Atualmente, esta ART ainda se encontra na fila de fiscalização, o que demonstra que o CREA-MS aplica penalidades sem um critério uniforme e antes mesmo de concluir sua própria análise técnica. Outras ARTs do interessado foram validadas sem qualquer problema, incluindo: 1) 1320240131130 – Plano de Manejo da Área de Preservação Ambiental Municipal Sete Quedas do Rio Verde. Esta ART foi substituída diversas vezes para atender às exigências do CREA-MS, demonstrando que o interessado sempre buscou regularidade. (BAIXADA conforme processo F2024/070237-3); 2) 1320210064704 – Elaboração de Plano de Manejo da Estação Ecológica Municipal das Várzeas do Rio Taquarussu (BAIXADA conforme processo F2021/187461-7); O CREA-MS já aceitou e validou trabalhos semelhantes do interessado sem contestação, demonstrando que suas atribuições foram corretamente aplicadas. A decisão atual cria um ambiente de insegurança jurídica, uma vez que os geógrafos vêm atuando regularmente com essas atividades e registrando ARTs sem oposição anterior. Todos os trabalhos do interessado foram assinados em conjunto com biólogos, evidenciando a atuação multidisciplinar e afastando qualquer alegação de exercício ilegal da profissão. Não há qualquer invasão de atribuições exclusivas de outras profissões, pois as atividades realizadas são inerentes ao campo de atuação dos geógrafos, conforme previsto na Lei nº 6.664/1979”; Considerando que foi solicitada diligência junto ao profissional para que apresentasse as ementas das disciplinas cursadas na graduação, bem como o quadro demonstrativo dos profissionais envolvidos em cada área; Considerando que, em resposta à diligência, o profissional encaminhou e apresentou os seguintes quadros das disciplinas (ID 939011):

**Quadro 1 – Disciplinas aplicadas à ART nº 1320230150440 – Meio Socioeconômico**

<b>Disciplina</b>	<b>Aplicação prática no Plano de Manejo</b>	<b>Observações técnicas</b>
Geografia Regional e Regionalização	Leitura integrada do território nacional e regional	Apoio ao entendimento da realidade local
Geografia Rural	Análise da organização fundiária e dinâmica do espaço rural	Contribuiu para caracterização da ocupação
Cartografia Temática	Representação cartográfica sistemática e apoio à análise territorial	Complementa a base técnica de mapeamento
Geografia da População	Levantamento demográfico e análise de dinâmicas populacionais	Subsidiou diagnóstico socioeconômico
Geografia Urbana	Caracterização dos núcleos urbanos e relação com a APA	Parte do componente socioespacial
Geografia Econômica	Levantamento de atividades produtivas e uso da terra	Apoio ao diagnóstico e zoneamento
Planejamento e Gestão Territorial	Propostas de manejo e diretrizes territoriais	Planejamento das ações da UC
Planejamento e Gestão Ambiental	Articulação entre aspectos físicos e humanos	Fundamentação metodológica integrada
Estatística	Análise de dados socioeconômicos e ambientais	Apoio à leitura crítica do território

**Quadro 2 – Disciplinas aplicadas à ART nº 1320230150428 – Meio Físico**

<b>Disciplina</b>	<b>Aplicação prática no Plano de Manejo</b>	<b>Observações técnicas</b>
<b>Geografia Física</b>	Síntese das interações ambientais	Base geral para diagnóstico físico
Geomorfologia Continental	Análise do relevo e processos erosivos	Parte central do diagnóstico físico

Geomorfologia Fluvial	Caracterização de processos fluviais e dinâmica hidrossedimentar	Fundamenta a análise de drenagem e instabilidade de margens
Climatologia	Interpretação de regimes climáticos locais	Relevante para compreensão do meio físico
Hidrologia Geral	Estudo dos corpos hídricos e drenagem	Parte do meio físico e zoneamento
Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos	Avaliação do uso sustentável e proteção das águas	Fundamenta diretrizes de manejo hídrico
Pedologia	Levantamento e interpretação de solos	Subsídio para análise de aptidão do uso
Biogeografia	Entendimento da vegetação nativa e dinâmica	Correlacionado ao meio físico e manejo
Sensoriamento Remoto e Fotointerpretação	Identificação e mapeamento por imagem	Apoio ao diagnóstico e cartografia
Geoprocessamento	Produção de mapas temáticos	Ferramenta técnica essencial
Cartografia Temática	Representação espacial de dados ambientais	Base para leitura e comunicação técnica
Estrutura, Funcionamento e Gestão das Áreas Protegidas	Integração de componentes físicos e humanos	Síntese aplicada ao plano de manejo
Planejamento e Gestão Ambiental	Interface entre sociedade e natureza	Visão crítica para a gestão ambiental

Considerando que foi anexada aos autos o Plano de Manejo – Encarte II – APA Estrada – Parque de Piraputanga, cuja página 3/218 consta a equipe técnica elaboração do plano de manejo, qual seja: 1) Eliane Santos Breda – Administradora, Especialista em Gestão; 2) Fernando de Mattos Menezes – Geógrafo, Mestrando em Recursos Naturais; 3) José Carlos Chaves dos Santos - Biólogo, Mestre em Ecologia e Conservação; 4) José Milton Longo - Biólogo, Doutor em Ecologia e Conservação; Nathália Souza Rocha - Bióloga, Mestre em Ecologia e Conservação; Considerando que foi anexado da defesa o Programa das Disciplinas do curso de Geografia – Bacharelado do autuado, Fernando de Mattos Menezes, emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que apresenta, principalmente, as seguintes disciplinas que o interessado indicou no quadro de disciplinas supramencionado: 1) Geografia Regional e Regionalização - 68h: Ementa: Região. Regionalização. Organização do espaço em diferentes escalas geográficas; Conteúdo Programático: 1 - O conceito de Região e Processo de Regionalização; 2 - A organização do espaço mundial em regiões; - Escala Espacial; - Escala temporal; 3 - A regionalização do Brasil; 2) Geografia Rural - 68h: Ementa: A Geografia Rural, Agrária e Agrícola: conceitos e atuações do Geógrafo. Do complexo Rural ao complexo agroindustrial. A organização do território rural contemporâneo.

Técnica, Produção e comercialização. Territórios, territorialidades e Redes. Desenvolvimento rural sustentável. Estrutura fundiária e Reforma Agrária. Agricultura familiar. Política Agrícola e Agrária brasileira. Agronegócio. Agricultura Familiar e Não Familiar. Assentamentos; Conteúdo Programático: 1- A Geografia Rural; 1.1 - A Geografia Rural, Agrária e Agrícola; 1.2 – Perspectivas teórico-metodológicas do espaço rural contemporâneo; 2 – Relações Sociais de Produção; 2.1 – Agricultura Familiar; 2.2 – Camponeses; 2.3 – Trabalhadores rurais assalariados; 3 - Desenvolvimento Capitalista no campo; 3.1 - O desenvolvimento capitalista no campo do Brasil; 3.2 – Sistemas técnicos: diferenças espaço/tempo; 3.3 – Sistemas técnicos sustentáveis; 3.4 – Agronegócio; 4 - A Questão Agrária; 4.1 Estrutura fundiária; 4.2 Reforma Agrária; 4.3 Assentamentos Rurais. 3) Cartografia Temática - 68h: Ementa: Introdução à Cartografia Temática. Aplicação da Cartografia Temática em estudos geográficos. Comunicação Cartográfica. Cognição e Cartografia. Semiologia gráfica. Métodos de representação da Cartografia Temática. Princípios e técnicas para a confecção de mapas. Representações cartográficas: temas humanos, econômicos e físicos. Cartografia multimídia. Cartografia de síntese. Cartografia tátil. Conteúdo Programático: I. Introdução à Cartografia temática: - Definição e aplicação em estudos geográficos; - Comunicação cartográfica; - Cognição e Cartografia. II. Semiologia gráfica: - Variáveis visuais. III. Métodos de representação da Cartografia Temática: - Representações qualitativas, ordenadas, quantitativas e dinâmicas. IV. Princípios e técnicas para a confecção de mapas: - Projeto Cartográfico: composição geral e gráfico; - Mapeamentos temático e sistemático. V. Representações cartográficas: - Temas humanos, econômicos e físicos. VI. Cartografia multimídia: - Cartografia interativa; - Animações cartográficas. VII. Cartografia de síntese: - Cartografia de síntese e analítica. - Álgebra de mapas. VIII. Cartografia tátil. 4) Geografia da População - 34h: Ementa: Distribuição da população humana no Brasil e mundo. Noções de demografia. Crescimento demográfico e estrutura da população. Zoneamento geo-humano e planejamento para o desenvolvimento. Conteúdo Programático: 1 Introdução ao estudo da Geografia da População; 1.1 Geografia da População: histórico, objeto de estudo e objetivos; 1.2 Interfaces e interdisciplinaridade; 2 Concepções sobre população; 2.1 Teorias populacionais: Teoria de Malthus, Marx e Neomalthusiana; 2.2 Políticas populacionais: alguns exemplos; 2.3 Natalidade, mortalidade, envelhecimento e a dinâmica populacional; 3 Elementos da Dinâmica Populacional; 3.1 Crescimento e distribuição da população mundial; 3.2 Migrações no Brasil e no Mundo; 3.4. Processos migratórios atuais; 4 Indicadores populacionais e perspectivas demográficas no século XXI; 4.1 População e Meio Ambiente; 4.2 População x Recursos Naturais; 4.3 População brasileira: perspectivas; 4.4 População e urbanização no Brasil; 5) Geografia Urbana - 68h: EMENTA: Problemas urbanos atuais. O processo de urbanização da humanidade. O processo de produção do espaço urbano. Urbanização, meio ambiente e qualidade de vida. Conteúdo Programático: 1. Introdução; a. A divisão social do trabalho; b. O surgimento das primeiras cidades; c. A origem da urbanização; d. Urbanização e cidades – uma discussão conceitual; 2. Produção das cidades; a. O sentido da produção no capitalismo; b. A produção da cidade; c. A produção e reprodução territorial da cidade; i. A implantação de loteamentos; ii. A verticalização; d. Os agentes da produção e reprodução territorial da cidade; 3. A cidade no mundo atual; a. O homem a cidade e o tempo; b. O uso da cidade; c. Desigualdades e exclusão sócio-espacial; d. Os novos padrões de centralidades; 4. As redes de cidades; a. A sociedade em rede; b. As cidades e a circulação de mercadorias; c. As redes urbanas; d. Os fluxos e os novos padrões de centralidade; i. Comunicação; ii. Circulação; iii. Decisão; 6) Geografia Econômica - 68h: Ementa: As atividades econômicas e a estruturação do espaço geográfico. Estado, Empresas e os espaços econômicos. Dinâmica territorial das atividades econômicas. Desenvolvimento econômico e formação sócio-espacial. Economia e estruturação espacial. Conteúdo Programático: 1. Capitalismo: revoluções industriais e transformações no espaço geográfico; 2. Mundialização do capital e novas Territorialidades, espaço econômico e sistemas econômicos; 3. Globalização do espaço geográfico e fluxos de capitais.as Multinacionais e as transnacionais; 4. Empresa e Integração Espacial: as Multinacionais e a nova divisão do trabalho no mundo; 5. Comércio Internacional e Blocos Econômicos Internacionais; 6.Conflito capital x trabalho na economia global; 7. Crise energética e a "nova ordem" econômica; 8. Estado e Organização Regional do Espaço: Políticas de Desenvolvimento Regional e Pólos de Desenvolvimento; 9. Arranjos Produtivos Locais/Regionais e Cadeias Produtivas; 10. A produção do etanol e do papel/celulose e os impactos na economia regional de Mato Grosso do Sul; 7) Planejamento e Gestão Territorial - 68h: Ementa: O conceito de planejamento e gestão do território; Territórios e territorialidades; Modelos macroeconômicos de desenvolvimento e políticas públicas estruturantes do espaço: a noção de desenvolvimento sócio espacial; Poder Público: competências, experiências e novas condutas; Transformações conceituais no campo das

ciências gerenciais; Planejamento estratégico: tipos e escalas de abordagem; Práticas recentes de planejamento e gestão do território no Brasil: O planejamento como instrumento técnico e político; Instrumentos regulatórios da ordenação do território; Agentes co-gestores da organização do espaço; Elementos do espaço e categorias de análise do território; Técnicas aplicadas ao planejamento territorial; Avaliação de planos e de projetos: as políticas territoriais em questão; Conteúdo Programático: 1. PLANEJAMENTO E GESTÃO DO TERRITÓRIO; 1.1. Planejamento e Ordenamento: bases teóricas e definições. Tipologias, Escalas, Instrumentos; 1.2. Planejamento Urbano e Regional e de Ordenamento Territorial. A questão do recorte espacial para intervenção (Estados, bacias, regiões, municípios, cidades, etc.); 2. PLANEJAMENTO REGIONAL E ORDENAMENTO TERRITORIAL NO BRASIL; 2.1. As políticas regionais e o planejamento regional e urbano; 2.2. O papel governamental no processo de organização do espaço brasileiro e ordenamento territorial; 2.4. Estudos aplicados; Estudos de caso; Trabalho em laboratório: Uso do Geoprocessamento; 8) Planejamento e Gestão Ambiental - 68h: Ementa: Implantação e manutenção de sistemas de planejamento e gestão ambiental em organizações de diversos tipos de atividades. Perícia ambiental. Perfil do gestor ambiental. Conteúdo Programático: 1- Planejamento ambiental conceitos e práticas; 2- Estapas, estruturas e instrumentos do planejamento ambiental; 3- Escala e tempo do Planejamento ambiental; 4-Planejamento Ambiental - indicadores e metodologia; 5- Diagnóstico ambiental; 6- Avaliação de impactos ambientais; 7- Cruzamento de informações; 8- Tomada de decisão; 9- Planejamento ambiental e Participação dos atores sociais; 9) Estatística - 68h: Ementa: Conceitos básicos, Estatística descritiva, Cálculo das probabilidades, Teorema de Bayes, Variáveis Aleatórias discretas e contínuas, Distribuições de Probabilidades discretas e contínuas, Inferência Paramétrica, Amostragem, Estimação pontual, Estimação Intervalar, Teste de hipótese, Correlação e regressão linear. Conteúdo Programático: UNIDADE I - CONCEITOS BÁSICOS; 1.1 Quando o pesquisador usa estatística?; 1.2 Fases do método estatístico; 1.3 Variáveis; UNIDADE II - ESTATÍSTICA DESCRITIVA; 2.1 Distribuição de frequência; 2.2 Medidas de tendência central; 2.3 Medidas de dispersão. UNIDADE III - NOÇÕES SOBRE PROBABILIDADE; 3.1 Experimento aleatório; 10) Geomorfologia Continental - 68h: Ementa: Teorias e conceitos fundamentais; estudo das formas de relevo, gênese e evolução; análise das inter-relações: rocha x solo x clima x relevo com ênfase nos aspectos tectono-estruturais; unidades morfoestruturais; processos endógenos e exógenos no modelado do relevo; conceitos da Geomorfologia Fluvial; abordagem sistêmica e a teoria do equilíbrio dinâmico; bacia hidrográfica como unidade geomorfológica; padrões de drenagem e as relações com a tipologia morfoestrutural; análise morfométrica e o perfil longitudinal dos cursos de água; sistema antrópico e bacias hidrográficas; trabalhos práticos e/ou seminários; visitas técnicas; Conteúdo Programático: 1. Teorias e conceitos fundamentais; 2. Gênese e evolução; 3. Análise das inter-relações: rocha x solo x clima x relevo com ênfase nos aspectos tectonoestruturais. 4. Unidades morfoestrutura. 5. Processos endógenos e exógenos no modelado do relevo. 6. Geomorfologia Fluvial: Conceitos. 7. Abordagem sistêmica e a teoria do Equilíbrio dinâmico. 8. Bacia hidrográfica como unidade geomorfológica. 9. Padrões de drenagem e as relações com a tipologia morfoestrutural. 10. Análise morfométrica e o perfil longitudinal dos cursos de água. 11. Sistema antrópico e bacias hidrográficas. 11) Geomorfologia Fluvial - 68h: Ementa: Os principais tipos de ambiente geomorfológico. Canais fluviais, formas de relevo fluvial, processos erosivos, dinâmica fluvial. Formação de canais, fluxos de água. Conteúdo Programático: 1. INTRODUÇÃO À GEOMORFOLOGIA FLUVIAL. A natureza da Geomorfologia. Níveis de análise geomorfológica. Ambientes geomorfológicos e evolução das vertentes. 2. DINÂMICA DAS ÁGUAS CORRENTES. Perfil longitudinal e equilíbrio fluvial. Processos fluviais: erosão, transporte e deposição. 3. FISIOGRAFIA FLUVIAL. Tipos de leito e de canal. Os terraços fluviais. Paleoclimas e paleoambientes fluviais. 4. INFLUÊNCIA DO HOMEM SOBRE A GEOMORFOLOGIA FLUVIAL. Modelado terrestre e ocupação humana. Ocupação das encostas. Canalização e construção de barragens. 12) Climatologia - 68h: Ementa: As Noções e Conceitos de Climatologia. Atmosfera. A interação dos Elementos do Clima com os Fatores da Atmosfera Geográfica. A Circulação e a Dinâmica Atmosférica. As Classificações Climáticas. As Ações Antropogênicas e o Clima. Conteúdo Programático: Unidade I – Conceitos de Climatologia e Meteorologia: Clima e tempo, Movimentos de rotação e translação. Unidade II – Atmosfera: Composição e a Estrutura vertical. O Balanço de Energia da Terra: a natureza da radiação, distribuição da radiação, radiação terrestre, radiação atmosférica e o efeito estufa, balanço de radiação e de energia; Unidade III – A interação dos Elementos do Clima com os Fatores da Atmosfera Geográfica: a temperatura do ar, a umidade relativa do ar, a precipitação, os ventos. Unidade IV – Circulação e Dinâmica Atmosférica: circulação geral, centros de ação, as massas de ar, frentes e as massas de ar da América do sul

e sua dinâmica. Unidade V – Classificações Climáticas: abordagens aplicadas à classificação climática, modelos analítico e genético de classificação climática, os domínios climáticos do Brasil. Unidade VI – As Ações Antropogênicas e o Clima: aquecimento global com a intensificação do efeito estufa, o clima urbano e as ilhas de calor, furacões e tornados, el Niño e la Niña (Interações Oceano-Atmosfera), o processo de desertificação climática e ecológica. (seminários) Unidade VII – Estudo das Normais(médias) Climatológicas: Estudaremos o comportamento da chuva e da temperatura ao longo do ano em várias cidades de Mato Grosso do Sul. As médias climatológicas são valores calculados a partir de um série de dados de 30 anos observados. É possível identificar as épocas mais chuvosas/secas e quentes/frias de uma região. (exercícios teóricos); 13) Hidrologia Geral - 34h: Ementa: Introdução. Ciclo Hidrológico. Bacia hidrográfica. Precipitação. Evaporação. Evapotranspiração. Infiltração e água subterrânea. Escoamento superficial. Manejo de Bacia Hidrográfica; Conteúdo Programático: A. PARTE TEÓRICA CH 20H; 1. Introdução. Ciclo Hidrológico. Conceitos. - CH. 06; 1.1 - Conceitos de Hidrologia; 1.2 – Histórico; 1.3 - Ciclo Hidrológico; 1.4 - Bacia Hidrográfica; 1.5 - Aula Prática: Caracterização física de bacia hidrográfica; 2. PRECIPITAÇÃO - CH. 04; 2.1 – Conceituação; 2.2 - Grandezas características; 2.3 - Medidas das precipitações; 2.4 - Análise de dados; 2.5 - Precipitação média numa bacia hidrográfica; 2.6 - Chuvas intensas; 3. INFILTRAÇÃO E ÁGUA SUBTERRÂNEA - CH. 02; 3.1 – Conceituação; 3.2 - Fases da infiltração; 3.3 - Grandezas características; 3.4 - Fatores intervenientes; 3.5 - Determinação da capacidade de infiltração; 14) Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - 34h: Ementa: Aspectos quantitativos e qualitativos da água. Aspectos Conceituais, legais e institucionais: conceito de gestão e planejamento; os recursos hídricos e sua importância; interdisciplinaridade da gestão das águas; legislação. Aspectos organizacionais: Usos múltiplos da água. Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos; Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Manejo de bacia hidrográfica. Conteúdo Programático: 01. Aspectos Conceituais e Aspectos Legais (4 H); - Conceitos de gestão e planejamento; - Os recursos hídricos e sua importância; - Ciclo hidrológico (balanço hídrico); -Interdisciplinaridade da gestão das águas; - Constituição Brasileira e Legislação específica. 02. Usos múltiplos da água (1H) - Principais usos; - Caracterização dos usos múltiplos, seus conflitos e seus impactos; - Vantagens e desvantagens do uso múltiplo. 03. Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos (6H) - Plano de Recursos Hídricos: Etapas; atividades componentes; estudo de casos; - Enquadramento de corpos de água em classes de usos preponderantes; - Outorga dos direitos de uso; - Cobrança pelo uso; - Sistema de informação sobre recursos hídricos; 04. Organização dos processos de gerenciamentos no Brasil (6H); - Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; - Conselho Nacional e Estadual de Recursos Hídricos; - Órgãos gestores de recursos hídricos; - O que é e o que faz o comitê de bacia hidrográfica; -Agência de Águas; - Consórcios e associações de usuários; 05. Gestão de bacia hidrográfica (2H); - Considerações gerais; - Fatores intervenientes; - Problemas e soluções para o manejo de bacia hidrográfica; 06. Aulas práticas (17H); - Análise de Plano de bacia hidrográfica; - Levantamento de dados bacia hidrográfica e elaboração de proposta de manejo de bacia hidrográfica; 15) Pedologia - 68h: Ementa: Abordagens conceituais de solos e Pedologia. Pedogênese e os processos pedogenéticos. Geografia dos solos. Estrutura e composição dos solos. Classificação e formação dos solos. Conteúdo Programático: 1. INTRODUÇÃO BASES PEDOLOGIA; Pedologia e Ciência do Solo; Conceitos e funções do solo; Processos de formação do solo; 2. HORIZONTES DO SOLO; Definição dos Horizontes; Morfologia; Identificação dos Horizontes; 3. COMPONENTES DO SOLO; Constituintes Minerais; Matéria orgânica; A água do solo; Ar do Solo; 4. FATORES DE FORMAÇÃO DO SOLO; Clima; Organismos; Material de origem; Relevo; Tempo; 5. A CLASSIFICAÇÃO DOS SOLOS; Princípios básicos; Horizontes Diagnósticos; Sistema Brasileiro de Classificação dos Solos; 5 TRABALHO DE CAMPO; 5.1 Modalidade de atividade prática: Durante o trajeto de Campo Grande a Base de Estudo Pantanal, serão efetuadas paradas estratégicas para a investigação da cobertura pedológica. 5.1.1 Dados da atividade; Local: Base de Estudo Pantanal/MS; Data: A definir; Carga horária: 8 horas; 5.2 Modalidade de atividade prática: Aula de Campo nas proximidades da cidade de Campo Grande para a investigação da cobertura pedológica. 5.1.1 Dados da atividade; Local: Área rural próxima a cidade Campo Grande; Data: A definir; Carga horária: 8 horas; 16) Biogeografia - 68h: Ementa: - História da Biogeografia. - Evolução dos Estudos Biogeográficos. - Teorias e métodos da biogeografia. - Biogeografia e Meio Ambiente. - Biogeografia e Paisagem. - O Meio Abiótico e Biótico. - Biodiversidade. - Zoogeografia e fitogeografia. - Estudo Biológico das Relações dos Seres Vivos com o Ambiente em que vivem. - Grandes biomas terrestres e do Brasil. - Biogeografia e conservação. Conteúdo Programático: - História da Biogeografia. - Evolução dos Estudos Biogeográficos. - Teorias e métodos da biogeografia. - Biogeografia, meio ambiente e paisagem. - O Meio Abiótico e Biótico e suas

Relações com os Seres Vivos. - Biodiversidade. - Zoogeografia e fitogeografia. - Grandes biomas terrestres e do Brasil. - Biogeografia e conservação. 17) Sensoriamento Remoto e Fotointerpretação - 68h: Ementa: Conceitos Básicos. Princípios Físicos. Imagens de Satélite e Fotografias Aéreas. Técnicas de extração de informações por análise visual e processamento Digital. Principais Sensores em órbita e suas características e aplicações na Geografia. Extração de atributos das imagens digitais para geração de produtos. Operação e análise de dados e informações. Integração de dados de sensoriamento remoto e GNSS. Georreferenciamento de imagens. Classificação de imagens. Geração de dados temáticos. Saída de dados. Aplicações e Modelagem de dados de sensoriamento remoto. Tendências e estudos de caso. Atividades em laboratório. Conteúdo Programático: Teoria (34 horas): Introdução ao Sensoriamento Remoto; - quadro atual nacional internacional – tendências - aplicações e exemplos; Modelos Digitais de Terreno; - tendências; - aplicações e exemplos; Conceito de Sensoriamento Remoto; - o espectro de radiação eletromagnética; - fontes de emissão e tipos de sensores e imagens; - interferência atmosférica; - tipos de satélites; - resolução; - composição; - contraste; - filtragem; - classificação; - Programa Landsat TM; - tendências; - aplicações e exemplos; Estudos de Caso; Prática (34 horas); Exercício 1: Georreferenciamento de uma carta topográfica. Exercício 2: Georreferenciamento de uma imagem de satélite. Exercício 3: Reconhecimentos dos diferentes tipos de assinaturas espectrais para os principais tipos de cobertura dos solos; Exercício 4: Classificação de imagens de satélite. 18) Geoprocessamento I - 68h: Ementa: Conceitos de Topografia e de Cartografia com vista a utilização de geotecnologias. Sistemas de Informações Geográficas, Cartografia Digital e Tecnologias de Sensoriamento Remoto, aplicados no contexto da Geografia. Operação e análise de dados e informações. Dados espaciais. GNSS (e GPS). Georreferenciamento. Topologia. Geração de dados temáticos. Operações de análises geográficas. Saída de dados. Aplicações de modelos tridimensionais em estudos geográficos. Modelagem de dados espaciais para estudos de análise ambiental. Tendências e estudos de caso. Atividades em laboratório. Conteúdo Programático: Teoria (34 horas); Geoprocessamento, quadro atual, nacional, internacional, tendências; aplicações e exemplos. Noções Gerais de Topografia. Dados topográficos; curvas de nível; pontos cotados; hidrografia; escala; articulação; cartas e perfis topográficos; sobrelevação; limites de aplicação. Noções Gerais de Cartografia. Mapas e cartas sistemas de coordenadas; projeções geográficas. Cartografia Digital; digitalização de dados; álgebra de Mapas; legenda de uso e ocupação do solo; tendências; aplicações e exemplos. Dados e Informações. Diferenças entre dados e informações; dados ambientais; dados espaciais; dados raster e vetoriais; bancos de dados e Sistemas gerenciadores de bancos de dados; tipos de bancos de dados. SIG - Sistemas de Informação Geográfica Conceitos, problemas de nomenclatura; diferença entre GIS e CAD; gerenciamento de dados; obtenção e captura de dados; raster e vector; georreferenciamento; conversão de dados; GNSS – GPS. Modelagem numérica; modelos digitais de terreno; modelos digitais de elevação; tendências; aplicações e exemplos. Estudos de Caso. Prática (34 horas): Topografia e Cartografia: Exercício 1: obtenção de dados topográficos em uma carta. Exercício 2: trabalhando e entendendo a escala de uma carta. Exercício 3: comparação da carta e dos modelos com a realidade. Exercício 4: construindo perfis topográficos. Geoprocessamento: Exercício 1: obtenção e compreensão de dados em uma carta (geológica, solos, uso e ocupação, etc.). Exercício 2: Articulação de cartas. Exercício 3: Fotografias aéreas e estereoscopia. Exercício 4: Cartografia Digital, digitalização de dados, aplicando a conceituação de raster e vector. Dados e Informações. Exercício 5: georreferenciamento de mapas e imagens. 19) Geoprocessamento II - 68h: Ementa: Geração e interpretação de modelos digitais de terreno e modelos digitais de elevação em estudos na Geografia. Álgebra de Mapas. Operações de análises geográficas. Consulta e Análise Espacial. Aplicações e Modelagem de dados espaciais para estudos ambientais em Ambiente de Sistemas de informação Geográfica. Tratamento e análise de dados espaciais. Aspectos legais e legislação pertinente. Tendências e estudos de caso. Atividades em laboratório. Conteúdo Programático: Teoria (34 horas): Geoprocessamento aplicado. Extração de limites de bacias hidrográficas. Elaboração de Cartas de cobertura e uso e ocupação dos solos. Álgebra de mapas. Modelos ambientais: modelos digitais de terreno e modelos digitais de elevação. Estudos de caso. Prática (34 horas): Seminários e práticas em laboratório dos estudos de caso. 20) Estrutura, Funcionamento e Gestão das Áreas Protegidas - 68h: Ementa: 1. Áreas protegidas no Brasil e no mundo: histórico, categorias, objetivos, importância. 2. Aspectos conceituais sobre áreas protegidas: Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e outras. 3. Marcos legais brasileiros de proteção ambiental: Código das Águas, Código Florestal, Política Nacional do Meio Ambiente, Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente, Constituição Federal de 1988, Lei das Águas, Lei de Crimes Ambientais, Sistema Nacional de

Unidades de Conservação, Plano Nacional de Áreas Protegidas e Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, Código Florestal Brasileiro. 4. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). 5. Capacidade de carga em UC's. 6. Zonas de amortecimento em Unidades de Conservação. 7. O papel das áreas protegidas no desenvolvimento territorial. 8. Processo de criação e implementação das áreas protegidas no Brasil. 9. Instrumentos de gestão das áreas protegidas. 10. Áreas protegidas no Mato Grosso do Sul. Conteúdo Programático: 1. Áreas protegidas no Brasil e no mundo: histórico, categorias, objetivos, importância. 2. Aspectos conceituais sobre áreas protegidas: Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Terras Indígenas, Territórios Quilombolas e outras. 3. Marcos legais brasileiros de proteção ambiental: Código das Águas, Código Florestal, Política Nacional do Meio Ambiente, Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente, Constituição Federal de 1988, Lei das Águas, Lei de Crimes Ambientais, Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Plano Nacional de Áreas Protegidas e Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, Código Florestal Brasileiro. 4. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). 5. Capacidade de carga em UC's. 6. Zonas de amortecimento em Unidades de Conservação. 7. O papel das áreas protegidas no desenvolvimento territorial. 8. Processo de criação e implementação das áreas protegidas no Brasil. 9. Instrumentos de gestão das áreas protegidas. 10. Áreas protegidas no Mato Grosso do Sul. Considerando que o autuado, Geógrafo Fernando de Mattos Menezes, possui as seguintes atribuições: art. 3º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979; Considerando o art. 3º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências, determina que: Art. 3º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares: I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias: a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial; b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País; c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais; d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional; e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional; f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos; g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento; h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção; i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação; j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais; l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais; m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais; n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia. Considerando que, conforme o Roteiro Metodológico para Elaboração dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação Estaduais do Mato Grosso Do Sul (José Milton Longo; Sylvia Torrecilha (orgs.). – Campo Grande: Imasul, 2014. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Roteiro-MetodoI%20B3gico-para-Elabora%20A7%20A3o-de-Planos-de-Manejo-de-UCS-de-MS.pdf>), a Equipe Técnica executa todas as etapas de elaboração do Plano de Manejo e pode ser composta por pessoa física ou jurídica contratadas, por técnicos do Órgão Gestor ou de instituições parceiras, devendo ser multidisciplinar e é importante que nela estejam presentes profissionais com experiência em trabalhos participativos e resolução de conflitos; Considerando que o Roteiro Metodológico supramencionado, determina que o ENCARTE II – DIAGNÓSTICO DA UC, deve ser estruturado da seguinte forma: Caracterização da Paisagem; Características Físicas; Características Biológicas; Características Socioeconômicas; Situação atual de Gestão da Unidade; Análise Integrada do Diagnóstico; Considerando que consta dos autos o PLANO DE MANEJO – ENCARTE II - DA APA ESTRADA PARQUE DE PIRAPUTANGA – MS (ID 939012), objeto das ARTs nº 1320230150440 e 1320230150428, que contempla os seguintes itens, conforme o índice (pág. 4 do estudo); 1) DIAGNÓSTICO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: 1.1) Caracterização Da Paisagem Regional 2) CARACTERÍSTICAS FÍSICAS: 2.1) Clima; 2.2) Caracterização Geral Do Relevo; 2.3) Geologia; 2.4) Geomorfologia; 2.5) Pedologia; 2.6) Patrimônio Arqueo-Paleontológico; 2.7) Susceptibilidade Aos Processos Do Meio Físico; 2.8) Recursos Hídricos Superficiais; 2.9) Recursos Hídricos Subterrâneas; 2.10)

Fragilidade A Suscetibilidade De Contaminação Dos Corpos Hídricos; 2.11) Estado De Proteção E Conservação Dos Recursos; 2.12) Recomendações Para Manejo Do Meio Físico; 3) CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS: 3.1) Vegetação; 3.2) Fauna; 3.3) Riscos Do Fogo Sobre A Fauna E A Flora; 3.4) Riscos Da Supressão Vegetal Sobre A Fauna E A Flora; 3.5) Indicação De Programas E Pesquisas Do Meio Biótico; 4) CARACTERÍSTICAS SOCIAIS: 4.1) Caracterização da APA Estrada-Parque; 4.2) Caracterização dos Municípios e Distritos; 4.3) Situação Atual de Gestão da Unidade de Conservação; 4.4) Análise Integrada Do Diagnóstico; 4.5) Oficinas Participativas; 4.6) Entrevistas. Considerando que, a partir do Plano de Manejo da APA Estrada-Parque de Piraputanga – MS e do Conteúdo Programático do curso de Geografia apresentado pelo interessado, criou-se uma correlação entre os conteúdos do Plano de Manejo e as disciplinas, conforme o quadro a seguir:

<b>COMPARATIVO DAS ATIVIDADES DO PLANO DE MANEJO COM AS DISCIPLINAS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA DA UFMS</b>		
<b>Índice do Plano de Manejo (Encarte II)</b>	<b>Descrição / Conteúdo Técnico</b>	<b>Disciplinas Correspondentes (UFMS)</b>
<b>1. Diagnóstico da Unidade de Conservação</b>	<b>Análise geral da unidade: delimitação, histórico, objetivos de criação e enquadramento no SNUC.</b>	<b>Estrutura, Funcionamento e Gestão das Áreas Protegidas</b>
1.1. Caracterização da Paisagem Regional	Descrição integrada da paisagem, estrutura territorial e dinâmica regional.	Estrutura, Funcionamento e Gestão das Áreas Protegidas; Hidrologia Geral; Geomorfologia Continental; Geomorfologia Fluvial; Biogeografia; Cartografia Temática; Geoprocessamento I e II.
<b>2. Características Físicas</b>	<b>Conjunto de estudos sobre elementos do meio físico.</b>	
2.1 Clima	Identificação de tipos climáticos, regime de chuvas, temperaturas e implicações ambientais.	Climatologia;
2.2 Caracterização geral do relevo	Identificação de formas e unidades do relevo e processos erosivos.	Geomorfologia Continental; Geomorfologia Fluvial; Geoprocessamento I e II; Hidrologia Geral;
2.3 Geologia	Levantamento de formações geológicas, estrutura e substrato rochoso.	Geologia Geral; Geografia e Geologia da Bacia do Pantanal;
2.4 Geomorfologia	Análise morfoestrutural e morfodinâmica; processos erosivos e deposicionais.	Geomorfologia Continental; Geomorfologia Fluvial;
2.5 Pedologia	Caracterização e classificação de solos; aptidão agrícola e vulnerabilidade.	Pedologia;

2.6 Patrimônio arqueo-paleontológico	Identificação de sítios arqueológicos e fósseis (elaboração de fotografia com patrimônio arqueológico)	-
2.7 Suscetibilidade aos processos do meio físico	Avaliação de áreas sujeitas à erosão	Geologia Geral; Erosão e Conservação do Solo; Perícia Ambiental
2.8 Recursos hídricos superficiais	Levantamento de bacias hidrográficas	Hidrologia Geral; Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos; Geoprocessamento I e II.
2.9 Recursos hídricos subterrâneos	Identificação e caracterização de sistemas aquíferos	Hidrologia Geral; Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos; Geologia Geral; Geoprocessamento I e II.
2.10 Fragilidade e suscetibilidade de contaminação dos corpos hídricos	Avaliação de vulnerabilidade e potencial de poluição hídrica.	Hidrologia Geral; Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos; Avaliação de Impactos Ambientais
2.11 Estado de proteção e conservação dos recursos	Avaliação da integridade ambiental, conservação dos solos e da vegetação.	Estrutura, Funcionamento e Gestão das Áreas Protegidas; Planejamento e Gestão Ambiental; Geografia Rural; Biogeografia; Geografia e Meio Ambiente;
2.12 Recomendações para manejo do meio físico	Propostas para conservação, recuperação e mitigação de impactos.	Estrutura, Funcionamento e Gestão das Áreas Protegidas; Planejamento e Gestão Ambiental; Geografia Rural; Biogeografia; Geografia e Meio Ambiente
<b>4. Características Biológicas</b>	-	-.
4.1 Vegetação	Classificação fitofisionômica, áreas de remanescentes	-
4.2 Fauna	Identificação de espécies, habitats e corredores ecológicos.	-
4.3 Riscos do fogo sobre a fauna e a flora	Impactos do fogo e queimadas sobre ecossistemas.	-
4.4 Riscos da supressão vegetal sobre a fauna e a flora	Avaliação de impactos da perda de vegetação sobre habitats.	-
4.5 Indicação de	Sugestão de projetos científicos e	-

programas e pesquisas do meio biótico	monitoramento da biodiversidade.	
<b>5. Características Sociais</b>	-	-
5.1 Caracterização da APA Estrada-Parque	Localização, limites, zoneamento legal e histórico de criação.	Biogeografia; Geografia Rural;
5.2 Caracterização dos municípios e distritos	Levantamento das condições urbanas, populacionais (demografia) e economia local	Geografia Urbana; Geografia Econômica; Geografia da População;
5.3 Situação atual de gestão da unidade de conservação	Estrutura administrativa, órgãos gestores e instrumentos de gestão.	Estrutura, Funcionamento e Gestão das Áreas Protegidas
5.4 Análise integrada do diagnóstico	Integração dos componentes físico, biótico e social da paisagem (Participação do profissional tendo em vista a caracterização do espaço)	Geologia, Geomorfologia Continental; Geomorfologia Fluvial, Hidrologia; Geografia Urbana; Climatologia; Bioclimatologia; Geografia Econômica; Geografia da População; Estrutura, Funcionamento e Gestão das Áreas Protegidas
5.5 Oficinas participativas	Atividades de envolvimento comunitário, educação ambiental e governança.	-

Considerando que, da análise do quadro acima, constata-se que o profissional Geógrafo Fernando de Mattos Menezes cursou disciplinas que lhe permitem realizar algumas das atividades descritas no Plano de Manejo da APA Estrada - Encarte II - Parque de Piraputanga – MS, quais sejam: as características físicas (clima, relevo, geologia, geomorfologia, pedologia, recursos hídricos) e as características sociais (caracterização demográfica, econômica e territorial da região); Considerando que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.664, de 1979, são atribuições do geógrafo os reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico, na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais, no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais e no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais; Considerando que na ART nº 1320230150440 constam atividades do grupo “Geografia Humana”, bem como o campo finalidade determina que se refere ao “levantamento e diagnóstico do meio socioeconômico”, que estão inseridas dentro das atribuições do profissional interessado; Considerando a ART nº 1320230150428 indica no campo finalidade que essa se refere ao “levantamento e diagnóstico do meio físico”, bem como consta no quadro de atividades técnicas o serviço referente à “caracterização do meio físico”; Considerando, portanto, que restou claro que o profissional Geógrafo Fernando de Mattos Menezes possui atribuições para a execução das atividades descritas nas ARTs nº 1320230150440 e 1320230150428; Considerando que, após análise detalhada do objeto das ARTs nº 1320230150440 e 1320230150428 e do Conteúdo Programático das disciplinas da graduação do interessado, infere-se que não há motivação para lavratura do presente auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a

instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que, conforme o art. 49 da Resolução nº 1.008, de 2004, a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes, nos termos do art. 47, caput e inciso VII, e art. 49 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº I2025/003737-2, com fundamento no art. 47, caput e inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, considerando que o Geógrafo Fernando de Mattos Menezes detém atribuições compatíveis para a execução das atividades descritas nas ARTs nº 1320230150440 e nº 1320230150428; 2) pela reanálise do processo nº F2024/036132-0 e pela revisão da Decisão CEECA/MS nº 6657/2024, a ser promovida no âmbito da CEECA, com vistas à baixa das ARTs nº 1320230150428 e nº 1320230150440, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784/1999.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1799/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/055275-7	
<b>Interessado:</b>	Konopatzki Eletrica E Ar Condicionado Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2025/055275-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055275-7, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Konopatzki Eletrica e Ar Condicionado Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A empresa é legalmente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e tem como responsável técnico o Sr. Leandro Dos Santos Queiroz, Técnico em Edificações, e está executando uma obra cujo projeto é de total responsabilidade de uma arquiteta registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU); 2) O projeto da obra em questão é de autoria da Sra. Brunna Jhéssica Pinheiro da Silva Pimenta, que emitiu o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) n.º MI11238218I00; 3) A autuação realizada por este Conselho CREA/MS é manifestamente ilegal, pois se baseia em uma fiscalização de atividade que não é só de sua competência. A Lei n.º 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), separando as atribuições dos técnicos industriais do Sistema Confea/Crea; Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação: 1) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física - CRT 01 - Nº 2002474/2025 do profissional Técnico em Edificações / Técnico em Mecânica / Técnico em Refrigeração e Climatização / Técnico em Eletrotécnica Leandro Dos Santos Queiroz; 2) Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CRT 01- Nº 2283712/2025 da empresa KONOPATZKI ELÉTRICA E AR CONDICIONADO LTDA, registrada desde 02/02/2024; 3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa KONOPATZKI ELETRICA E AR CONDICIONADO LTDA, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 33.29-5-01 - Serviços de montagem

de móveis de qualquer material; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; 4) Contrato de Locação entre o locador Leandro dos Santos Queiroz e o locatário Konopatzki Eletrica e Ar Condicionado Ltda; 5) Alvará de Construção nº 227/2021 da residência objeto do auto de infração, que consta como autora do projeto e responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Brunna Jhéssica Pinheiro Da Silva Pimenta; 6) RRT nº MI12382218I00, que foi registrado em 01/10/2021 pela Arquiteta e Urbanista Brunna Jhéssica Pinheiro Da Silva Pimenta e se refere a projeto e execução de obra da residência objeto do auto de infração (endereço compatível com o indicado no auto de infração); Considerando que o Alvará de Construção nº 227/2021 e o RRT nº MI12382218 comprovam que a Arquiteta e Urbanista Brunna Jhéssica Pinheiro Da Silva Pimenta é a responsável técnica pelo projeto e execução da obra, sendo contratada em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a capitulação correta da infração seria o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração e considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECEDIU**: pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055275-7 e o consequente arquivamento do processo. Acato as considerações feitas e, mantenho a decisão pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1800/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/054264-6	
<b>Interessado:</b>	Supermix Concreto S/a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2025/054264-6, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/054264-6, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento / fabricação de concreto usinado para RGP Móveis Planejados Ltda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 05/11/2025, conforme documento ID 1020239; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250124762, que foi registrada em 02/10/2025 pelo Engenheiro Civil Rodrigo Azevedo Da Silva (Empresa Contratada: SUPERMIX CONCRETO S/A) e se refere à execução de serviço técnico de dosagem e mistura de concreto para RGP PLANEJADOS S/A (número do logradouro é compatível com a documentação anexada na ficha de visita); Considerando que a ART nº 1320250124762 comprova a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2025/054264-6 e regularizou a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1801/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/054281-6	
<b>Interessado:</b>	Aparecido João Milagres A. J. Milagres	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2025/054281-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054281-6, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Aparecido João Milagres A. J. Milagres, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que contratou um profissional autônomo para a realização do serviço; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250133266, que foi registrada em 21/10/2025 pelo Engenheiro Civil Joao Paulo Gregorio Ferraz, cujo contratante é Edelucio Modesto De Jesus e o proprietário é Aparecido João Milagres - EIRELI – EPP e se refere a projeto e execução de obra de edificação para fins comerciais; 2) Contrato de Construção por Empreitada de Mão de Obra de 14 de junho de 2025, cujo contratante é Aparecido João Milagres - EIRELI – EPP e contratado é o empreiteiro Edelúcio Modesto de Jesus (pessoa física – mestre de obras), que consta como objeto do contrato a construção de um barracão de 400 m<sup>2</sup>; Considerando que a cláusula 3 do Contrato de Construção informa que a construção será executada pessoalmente pelo empreiteiro, facultando-lhe a contratação de ajudantes, os quais terão vínculo único e direto com o mesmo, que ficará exclusivamente responsável pelo pagamento e todos os encargos existentes; Considerando que a cláusula 5 do Contrato de Construção informa que resta facultado ao contratante, bem como ao Engenheiro e Arquiteta responsáveis pelas plantas, realizar vistorias a qualquer dia ou horário, concernente a execução das obras; Considerando que o contrato firmado com Edelúcio Modesto de Jesus é referente à mão de obra; Considerando a divergência cronológica entre a assinatura do contrato de empreitada (14/06/2025) e o registro da ART nº 1320250133266 (21/10/2025), evidenciando que a obra permaneceu desamparada de responsabilidade técnica por mais de quatro meses, vindo a ser regularizada apenas após a lavratura do Auto de Infração (25/09/2025) e da própria notificação da empresa autuada (14/10/2025); Considerando que o profissional Engenheiro Civil Joao Paulo Gregorio Ferraz

indicou na ART nº 1320250133266 a data de início 21/10/2025 e a data de término 21/10/2025, ou seja, não indicou efetivamente a data de realização da obra/serviço sob sua responsabilidade; Considerando que a alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; Considerando que a divergência de datas pode indicar o acobertamento do profissional Engenheiro Civil Joao Paulo Gregorio Ferraz na referida obra, sendo necessário o encaminhamento do presente processo ao Departamento de Fiscalização – DFI para as devidas averiguações; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; Considerando que a atividade principal da empresa é “CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS”, que é atividade inerente à área da engenharia civil, atividade essa fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a pessoa jurídica autuada é proprietária da obra objeto do auto de infração e, quando da data da lavratura do auto de infração, essa estava executando obra de sua propriedade sem um responsável técnico legalmente habilitado, possuindo em seu objeto social atividades na área da engenharia civil e sem registro no Crea-MS; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/054281-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, tendo em vista que a autuada executou serviço na área da engenharia civil sem possuir registro no Crea-MS e ainda não regularizou a situação; 2) encaminhar o processo ao Departamento de Fiscalização – DFI para averiguar se o profissional Engenheiro Civil Joao Paulo Gregorio Ferraz infringiu ao disposto na alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que determina que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1802/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055677-9	
Interessado:	Mitra Diocesana De Dourados	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2025/055677-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055677-9, lavrado em 3 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MITRA DIOCESANA DE DOURADOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação de templo religioso, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 24/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a seguinte documentação: 1) RRT nº 16105527, que foi registrado em 01/10/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Fabian Angelo Colatto e que se refere à execução de obra para Mitra Diocesana De Dourados; 2) RRT nº 16097815, que foi registrado em 30/09/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Fabian Angelo Colatto e que se refere ao projeto de edificação para Mitra Diocesana De Dourados; Considerando que o endereço da obra/serviço informado nos RRTs nº 16105527 e 16097815 não é compatível com o local da obra/serviço do auto de infração; Considerando, portanto, que os RRTs apresentados não comprovam a regularidade da obra objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a locais distintos; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou atividade de engenharia sem possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055677-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira

Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1803/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/054838-5	
<b>Interessado:</b>	Irani Pereira Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, referente ao processo nº I2025/054838-5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054838-5, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor de Irani Pereira da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços em edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: “Tão logo foi notificado pelo agente fiscal, o autuado adotou todas as providências necessárias para sanar a irregularidade, contratando um profissional devidamente registrado junto a este Conselho, o qual assumiu a responsabilidade técnica e procedeu à formalização da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativa à execução da obra, conforme documento anexo”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250133287, que foi registrada em 21/10/2025 pelo Engenheiro Civil Joao Paulo Gregorio Ferraz e se refere a projeto e execução de obra para Irani Pereira da Silva; Considerando que a ART nº 1320250133287 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054838-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a)

Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1804/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/057717-2	
<b>Interessado:</b>	Supermix Concreto S/a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, do processo nº I2025/057717-2, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/057717-2, lavrado em 17 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para Bene Incorporadora LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250139123 que foi registrada em 03/11/2025 pelo Engenheiro Civil Rodrigo Azevedo Da Silva (Empresa Contratada: Supermix Concreto S/A) e se refere à execução de serviço técnico de dosagem e mistura de concreto para Bene Incorporadora LTDA; Considerando que a ART nº 1320250139123 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057717-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação

o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1805/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/066990-2	
<b>Interessado:</b>	Marcos Antonio Vaz	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, referente ao processo nº I2024/066990-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/066990-2, lavrado em 13 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Marcos Antonio Vaz, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/027653-6, relativo à ART n. 1320240065409; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/027653-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições aos seguintes serviços: 1- Instalação de poste de aço galvanizado com luminárias de Led para iluminação. 2- Paisagismo/ Plantação de grama; Considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 20/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que o serviço de "instalação de poste de aço galvanizado com luminárias de led para iluminação" está relacionado à área da engenharia elétrica e, portanto, à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica; Considerando que o serviço de "paisagismo / plantação de grama" está relacionado à área da agronomia e, portanto, à CEA – Câmara Especializada de Agronomia; Considerando, portanto, que o presente processo está relacionado às câmaras da CEEEM e da CEA; Considerando que a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não dispõe sobre a análise do auto de infração em duas câmaras especializadas distintas; Considerando, portanto, que o correto seria lavrar um auto de infração referente à cada atividade técnica distinta e esse deveria ser encaminhado à câmara

especializada pertinente; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que em análise ao teor do Atestado, constatou-se que os serviços de instalação de poste de aço galvanizado com luminárias de Led referem-se a atividades em baixa tensão e trata-se de serviço afeto a obra residencial de iluminação do quintal do imóvel, e no que diz respeito a grama, na descrição do atestado consta “paisagismo/grama”, não tendo nenhuma relação com cultivo ou plantação de grama. Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/066990-2, tendo em vista à falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei e que seja retificado o Registro do Atestado fornecido no processo F2024/027653-6, excluindo as restrições que foram estabelecidas.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1806/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/053588-7	
<b>Interessado:</b>	Matos Servicos E Construções Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, referente ao processo nº I2025/053588-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/053588-7, lavrado em 22 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MATOS SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de novembro de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 005/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; Considerando, portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o presente auto de infração foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional

adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/053588-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton

Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1807/2026	
Referência:	Processo nº I2025/058138-2	
Interessado:	Riopardo Materiais Para Construção E Concreteira Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2025/058138-2, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/058138-2, lavrado em 21 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, autuada conforme Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, Decisão CEECA/MS n.1416/2024; Considerando que há erro na descrição da “fase da execução” e “atividade” no presente auto de infração, tendo em vista que se refere à decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) e não da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST); Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que falhas na descrição da atividade técnica no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/058138-2 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1808/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/054272-7	
<b>Interessado:</b>	Miller Aparecido Possani	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, referente ao processo nº I2025/054272-7, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/054272-7, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Miller Aparecido Possani, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em razão do desenvolvimento da atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado. A alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 estabelece que exerce ilegalmente a profissão a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais abrangidos pela referida lei, sem possuir registro nos Conselhos Regionais. O inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74/2004 esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea incorrem na infringência da alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966. Consta dos autos que a pessoa física autuada foi notificada em 09/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo, e não apresentou defesa à Câmara Especializada. Nos termos do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, assegurado o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto e considerando a análise detalhada dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054272-7, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, consistente na realização, por pessoa física ou jurídica, de atos ou serviços reservados aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea sem o devido registro no Conselho Regional, e pela manutenção da multa no grau máximo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da mesma lei, no valor de R\$ 2.722,72, diante da não apresentação de defesa e da ausência de comprovação da contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelos serviços. Sem prejuízo, deverá o autuado promover a regularização da situação, na forma da legislação aplicável.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1809/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/050145-1	
<b>Interessado:</b>	Atila Hermisdorf Ferreira	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2025/050145-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/050145-1, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ATILA HERMISDORF FERREIRA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de serviços de engenharia para Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade S.A. - Faculdade de Medicina de Dourados-FMD, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.91-6-00 - Obras de

fundações; 43.99-1-01 - Administração de obras; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/050145-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Acato as considerações anteriores e, matenho a penalidade de grau máximo, em razão do não registro da empresa ao CREA-MS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1810/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/049932-5	
<b>Interessado:</b>	Atlas Com De Artefatos De Concreto E Esq. Met. Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2025/049932-5, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/049932-5, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor de ATLAS COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO E ESQ. MET. LTDA., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para João Ferreira Da Silva, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/049932-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1811/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054266-2	
Interessado:	Supermix Concreto S/a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2025/054266-2, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/054266-2, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação de concreto usinado para Ana Fernanda Gomes Ascencio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 05/11/2025, conforme documento ID 1020247; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250124748, que foi registrada em 02/10/2025 pelo Engenheiro Civil Rodrigo Azevedo Da Silva (Empresa Contratada: SUPERMIX CONCRETO S/A) e se refere à execução de serviço técnico de dosagem e mistura de concreto para Ana Fernanda Gomes Ascencio; Considerando que a ART nº 1320250124748 comprova a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2025/054266-2 e regularizou a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1812/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/055637-0	
<b>Interessado:</b>	Vitor Bruno Novais De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, referente ao processo nº I2025/055637-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/055637-0, lavrado em 03 de outubro de 2025, em desfavor de VITOR BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em razão do desenvolvimento de atividade de execução de obras e serviços de construção civil sem a participação, à época da fiscalização, de profissional legalmente habilitado. A alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 dispõe que exerce ilegalmente a profissão a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais abrangidos pela lei sem possuir registro nos Conselhos Regionais. A mesma lei prevê, na alínea “d” do art. 73, a penalidade de multa aplicável à pessoa física nessa hipótese. Conforme informado nos autos, embora a correspondência de notificação tenha sido devolvida, o autuado tomou ciência inequívoca do feito e apresentou defesa via sistema em 10/11/2025, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa, em consonância com os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa. Na defesa, o autuado alegou ter regularizado a situação mediante contratação de profissional legalmente habilitado, juntando a ART nº 1320250130746, registrada em 15/10/2025 pelo Engenheiro Civil Dilehon Correa Costa, referente a projeto e execução de obra no endereço fiscalizado. Todavia, a ART foi registrada após a lavratura do auto de infração, o que demonstra regularização posterior da situação, sem descaracterizar a infração verificada no momento da fiscalização. Nessa perspectiva, a regularização superveniente não afasta a procedência do auto, embora autorize tratamento sancionatório mais brando, à luz dos critérios de proporcionalidade. Além disso, embora tenham sido analisadas a Resolução nº 1.002/2002 e a Resolução nº 1.004/2003 do Confea, verifica-se que o caso não configura, em princípio, processo ético-disciplinar, mas sim auto de infração à legislação profissional, razão pela qual tais normativos operam apenas como referência subsidiária de princípios, não como fundamento central de capitulação. A Resolução nº 1.002/2002 define infração ética como ato praticado por profissional contra os princípios éticos e deveres do ofício, enquanto a Resolução nº 1.004/2003 disciplina especificamente o processo ético-disciplinar. Ante o exposto e considerando a análise detalhada dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela

procedência do Auto de Infração nº I2025/055637-0, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, consistente na realização, por pessoa física ou jurídica, de atos ou serviços reservados aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea sem o devido registro no Conselho Regional, e pela fixação da multa no grau mínimo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da mesma lei, considerando que o autuado apresentou defesa e comprovou a regularização posterior da situação mediante contratação de profissional legalmente habilitado, sem que isso afaste a infração já consumada à época da autuação.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1813/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057716-4	
Interessado:	Supermix Concreto S/a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2025/057716-4, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/057716-4, lavrado em 17 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SUPERMIX CONCRETO S/A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para Jucilene Ribeiro Da Silva Ajala, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250139117 que foi registrada em 03/11/2025 pelo Engenheiro Civil Rodrigo Azevedo Da Silva (Empresa Contratada: Supermix Concreto S/A) e se refere à execução de serviço técnico de dosagem e mistura de concreto para Jucilene Ribeiro Da Silva Ajala Ltda; Considerando que a ART nº 1320250139117 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura

**DECIDIU:** pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/057716-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1814/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/052478-8	
<b>Interessado:</b>	Dgl Construtora E Incorporadora Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, o processo nº I2025/052478-8, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052478-8, lavrado em 16 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica DGL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de novembro de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 005/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; Considerando, portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o presente auto de infração foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional

adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052478-8 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton

Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1815/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/044329-0	
<b>Interessado:</b>	Joaquim Ortiz De Camargo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2025/044329-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044329-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física Joaquim Ortiz de Camargo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma em edificação comercial sem acréscimo de área, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044329-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1816/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2026/003255-1	
<b>Interessado:</b>	C Ferreira De Sousa	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2026/003255-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/003255-1, lavrado em 27 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica C FERREIRA DE SOUSA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de serviço de estrutura em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 09/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos

profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela a procedência do Auto de Infração nº I2026/003255-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1817/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/057769-5	
<b>Interessado:</b>	Polimix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2025/057769-5, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/057769-5, lavrado em 17 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica POLIMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado para Mercadomoveis Ltda - Centro de Distribuição e Administração Mercadomoveis II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057769-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1818/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/066276-5	
<b>Interessado:</b>	Jones Marcel Schuster	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2025/066276-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066276-5, lavrado em 15 de dezembro de 2025, em desfavor de JONES MARCEL SCHUSTER, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de construção civil, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 05/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “Informo a Regularização documental da obra em notificada, estamos também fazendo a documentação no órgão municipal, para pedido de alvará e posteriormente Habite-se”; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) RRT 16451732, que foi registrado em 14/01/2026 pelo Arquiteto e Urbanista Fabian Angelo Colatto e se refere à execução da obra objeto do auto de infração; Considerando que o RRT 16451732 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066276-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Acato as considerações feitas anteriormente e, mantenho a penalidade da infração em grau mínimo, em razão de só a busca pela regularização ocorrer após a autuação feita.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira

De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1819/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/052196-7	
<b>Interessado:</b>	Teg União - Locação, Serviços & Empreendimentos Ltda- Epp	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, referente ao processo nº I2025/052196-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052196-7, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica TEG UNIÃO - LOCAÇÃO, SERVIÇOS & EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de novembro de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 001/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; Considerando, portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o presente auto de infração foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as

quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052196-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton

Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1820/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055531-4	
Interessado:	Mauricio Chiogna	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, referente ao processo nº I2025/055531-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/055531-4, lavrado em 2 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física MAURICIO CHIOGNA, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em razão do desenvolvimento da atividade de execução de reforma em edificação com troca de telhado, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado. A alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 estabelece que exerce ilegalmente a profissão a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais abrangidos pela referida lei, sem possuir registro nos Conselhos Regionais. O inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74/2004 esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea incorrem na infringência da alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966. Consta dos autos que a pessoa física autuada foi notificada em 13/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo, e não apresentou defesa à Câmara Especializada. Nos termos do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, assegurado o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto e considerando a análise detalhada dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055531-4, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, consistente na realização, por pessoa física ou jurídica, de atos ou serviços reservados aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea sem o devido registro no Conselho Regional, e pela manutenção da multa no grau máximo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da mesma lei, diante da não apresentação de defesa e da ausência de comprovação da contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelos serviços. Sem prejuízo, deverá o autuado promover a regularização da situação, na forma da legislação aplicável.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1821/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2026/003306-0	
<b>Interessado:</b>	Gg Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2026/003306-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/003306-0, lavrado em 27 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica GG CONCRETO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado em Brasilândia/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 06/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o

exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2026/003306-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1822/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/063309-9	
<b>Interessado:</b>	Anderson Rodrigo Bilibiu	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2025/063309-9, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/063309-9, lavrado em 19 de novembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Anderson Rodrigo Bilibiu, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra em Inocência/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o profissional foi notificado em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/063309-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1823/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/052488-5	
<b>Interessado:</b>	M. C. De Oliveira Eireli	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, referente ao processo nº I2025/052488-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/052488-5, lavrado em 16 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica M. C. DE OLIVEIRA EIRELI, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de fevereiro de 2026, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 007/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando que, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; Considerando que, conforme a alínea "a" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; Considerando, portanto, que a atividade de desempenho de cargo/função só pode ser executada por pessoa física, conforme o art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, e o presente auto de infração foi lavrado em desfavor de pessoa jurídica; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional

adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/052488-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton

Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1824/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/057874-8	
<b>Interessado:</b>	Decio Setsuo Sakaguti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2025/057874-8, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057874-8, lavrado em 20 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física DECIO SETSUO SAKAGUTI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos e execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 28/10/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057874-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Acato as considerações anteriores e, mantenho a penalidade em grau máximo para a infração cometida.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1825/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/052738-8	
<b>Interessado:</b>	Jeferson Galeano Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, referente ao processo nº I2025/052738-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/052738-8, lavrado em 17 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Jeferson Galeano da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico (Página 96 do DOE), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/052738-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1826/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/054840-7	
<b>Interessado:</b>	Felipe Ricardo Batista Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2025/054840-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054840-7, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Felipe Ricardo batista dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054840-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1827/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/057216-2	
<b>Interessado:</b>	Renan De Araujo Moresco	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, referente ao processo nº I2025/057216-2, que trata do Auto de Infração nº I2025/057216-2, lavrado em 14 de outubro de 2025 em desfavor de RENAN DE ARAUJO MORESCO, em razão da constatação, em fiscalização realizada em 12 de setembro de 2025, de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, com área aproximada de 95,00 m<sup>2</sup>, situada na Rua Maria Aparecida da Silva Sabino, s/n, Residencial Cidade Jardim VI, Dourados/MS, sem comprovação, nos autos, da participação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela atividade desenvolvida. Consta da ficha de visita que o autuado foi qualificado como pessoa física leiga, bem como registro fotográfico da obra em efetiva execução. A conduta foi capitulada na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, segundo a qual exerce ilegalmente a profissão a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços reservados aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea sem possuir o devido registro. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Decisão Normativa nº 74/2004, pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea infringem a referida alínea “a” do art. 6º, sujeitando-se à multa prevista na alínea “d” do art. 73 da mesma lei. Verifica-se, ainda, que o autuado foi intimado por edital publicado em 29 de dezembro de 2025, constando expressamente o processo e seu nome, sem que tenha apresentado defesa. Assim, aplica-se o disposto no art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, segundo o qual a câmara especializada julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, assegurado o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. No mérito, a materialidade da infração encontra-se demonstrada pela ficha de visita, pelo auto de infração e pelo registro fotográfico da obra, não havendo, nos autos, qualquer elemento apto a demonstrar a efetiva participação de profissional legalmente habilitado na execução da atividade fiscalizada. A manutenção da autuação, portanto, atende à finalidade pública da fiscalização profissional, voltada à proteção da sociedade e à prevenção de riscos decorrentes do exercício ilegal de atividades técnicas. Quanto à penalidade, o valor lançado no auto, R\$ 2.722,72, corresponde ao valor máximo da multa prevista para a alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966 no exercício de 2025. Considerando a gravidade da conduta, por envolver obra civil residencial em execução sem responsável técnico comprovado, bem como o risco potencial à segurança das pessoas e a ausência de regularização demonstrada nos autos, mostra-se adequada a manutenção da multa no patamar aplicado. Ante o exposto e considerando a análise detalhada dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e

Agrimensura **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057216-2, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, consistente na realização, por pessoa física ou jurídica, de atos ou serviços reservados aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea sem o devido registro no Conselho Regional, e pela manutenção da multa no grau máximo, diante da não apresentação de defesa, nos termos da alínea “d” do art. 73 da mesma lei, no valor de R\$ 2.722,72. Sem prejuízo, deverá o autuado promover a regularização da situação, na forma da legislação aplicável.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1828/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2025/056863-7	
<b>Interessado:</b>	Marcio Cater	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, referente ao processo nº I2025/056863-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/056863-7, lavrado em 10 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física MARCIO CATER, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de dezembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/056863-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1829/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066448-2	
Interessado:	Carlos Jesus Motta	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROCHELI CARNAVAL CAVALCANTI, referente ao processo nº I2025/066448-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066448-2, lavrado em 15 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física CARLOS JESUS MOTTA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29/12/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066448-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Acato as considerações iniciais e, mantenho a decisão da penalização em grau Máximo para a infração cometida.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da

Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1830/2026	
Referência:	Processo nº I2025/063112-6	
Interessado:	Rodrigo Ferreira De Almeida	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, referente ao processo nº I2025/063112-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/063112-6, lavrado em 19 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física Rodrigo Ferreira de Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico), sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/063112-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.573 RO de 07 de maio de 2026
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1831/2026	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2026/002029-4	
<b>Interessado:</b>	Karitalice Da Silva Borges	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2026/002029-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/002029-4, lavrado em 16 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa física Karitalice da Silva Borges, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 04/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/002029-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2026.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**